



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

LAÇOS AFETIVOS ENTRE PAIS E FILHOS: Socioafetividade x Adoção.

CARLOS ALBERTO FERRI¹

JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO²

MIKAELA DE JESUS OLIVEIRA³

INTRODUÇÃO

No presente trabalho temos como objeto de estudo a paternidade e filiação socioafetiva, será desenvolvido uma análise histórico-jurídica a respeito de sua contextualização no ordenamento social e legislativo brasileiro.

É de suma importância a análise histórica da evolução legislativa no ordenamento brasileiro, e como comporta-se a legislação para adequar à lei positiva aos anseios sociais para com as filiações alternativas.

Também se faz necessário a análise produzida em torno da mudança de ideal social ao conceito “família”, pois toda essa mudança é essencial na formação das estruturas jurídicas que podemos encontrar em nosso ordenamento.

¹Doutor em direito – Função Social do Direito - pela FADISP-SP. Mestre em Direito pela Unimep. Especialista em Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (Unasp). Advogado. Professor e Coordenador-Adjunto no Centro Universitário Adventista de São Paulo (Unasp). Professor convidado da Escola Superior da Advocacia (ESA – Mauá). Pesquisador do grupo de pesquisa de diagnóstico da tutela jurídica dos impactos ambientais do parcelamento do solo urbano do município de Engenheiro Coelho/SP. Conciliador Judicial. Membro da comissão de Direitos Humanos da OAB-Campinas. E-mail: carlos.ferri@ucb.org.br.

² Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Anhanguera (2001) e mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (2007). Atualmente é professor aulista do Centro Universitário Adventista de São Paulo e professor do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson. Tem experiência na área de Direito, com ênfase nas áreas de Direito Tributário, Administrativo, Constitucional e Processual Civil.

³ Graduanda em direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo-EC. E-mail: mikaelajoliveira@hotmail.com



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

De igual modo, busca-se o entendimento a respeito das divergências entre as modalidades de filiação e como podemos associar umas às outras em nosso rol legislativo.

No decorrer desta proposta de trabalho, será apresentado uma breve análise dos princípios norteadores que defendem a dignidade humana, bem como, de um direito que toda criança ou adolescente possa ter, ou seja, o direito de convívio em família, característica fundamental na formação moral e social de uma pessoa.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E FILIAÇÃO

Em nosso atual sistema de coisas, o conceito de instituição familiar tem se evoluído muito com o decorrer dos anos. A concepção de família passa a ter novidades, conservando os vínculos de afetividade entre os indivíduos dessa relação. Não sendo o ato praticado no registro civil, tampouco a característica consanguínea, causa determinante da paternidade. (LIMA, 2011).

Em decorrência de como a humanidade foi evoluindo com o decorrer do tempo e conseqüentemente o pensamento da humanidade também acompanhando tal processo, o que antes era admissível por todos, hoje não mais se utiliza, foi extinto pela própria humanidade. É por essa razão que as Leis passam por alterações constantemente, harmonizando-se com a pretensão social. (DILL; CALDERAN, 2011).

Uma das áreas que mais passam por mudanças é o Direito de família e por esta razão que foi necessária a mudança de vários quesitos no atual ordenamento jurídico brasileiro, tais mudanças passaram a ganhar ênfase em 1916, passando por alterações significativas com a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, sendo que, antigamente a conduta familiar partia de um padrão que já era determinado pela própria sociedade. (BATISTA, s.d.).

Era definido como instituição familiar apenas aqueles que possuíam o quesito consanguíneo, a paternidade era firmada somente aos filhos advindos do casamento, a questão afetiva não era sobreposta na definição de família. (BATISTA, s.d.).

Aquele que não concebido a partir de uma relação sexual entre um homem e uma mulher casados, eram discriminados por não serem “sangue do mesmo sangue”, pois somente se estes fossem, e ainda, registrado em nome do casal seriam admitidos como filhos legítimos, sendo aquele filho concebido fora da relação conjugal considerado “filho ilegítimo”. (DIAS, 2017).

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.306-331, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180014



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Tudo isso era feito para preservar o conceito de família, passando por mudanças a partir do momento em que a Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, portanto, os todos os filhos concedidos dentro daquela união, seja biológico ou adotivo, tinham os mesmos direitos, não poderia haver distinção no ambiente familiar. (DIAS, 2017).

Foi o Código Civil de 2002 que trouxe algumas mudanças essenciais para o que diz respeito ao conceito de família, pois o mesmo se baseia no desenvolvimento da sociedade e o progresso de seus costumes também. O intuito de toda essa mudança trazida para a legislação é proteger o instituto familiar acompanhando as mudanças sociais. (GONÇALVES, 2018).

É notório, portanto, que o direito é algo mutável e está sempre acompanhando as mudanças sociais e adaptando-se a elas. Sabe-se que a família é um dos institutos tutelados pelo direito que mais se altera com as mudanças sociais, considerando as inovações mais recentes quanto a este instituto, destaca-se a paternidade socioafetiva, um meio de constituição familiar, que diferente da adoção aparenta ter seu reconhecimento com mais facilidade. (GONÇALVES, 2018).

Batista (s.d.) agrega que:

Desse modo, desvenda-se como primordial, escavar nesse moderno estalão que se traduz apreciar a aparência afetiva, a ternura, o amor, a amizade e o acostamento, com o intuito de situar a quem, na realidade abarca funções paternas dentro do ambiente familiar. Averigua-se, com isso, só é pai aquele que no qual mesmo tendo conhecimento de não ser seu aquele filho, dispêndio em seu benefício caracteres de verdadeiro afeto e comboia durante extenso de sua vida.

Logo, é a partir do afeto, do carinho, da proteção tanto entre os que estão presentes naquele grupo familiar, quanto a proteção legislativa que fazem com que todos os direitos das partes existentes nesse instituto sejam resguardados. Pois, mesmo com toda a evolução que a sociedade vem enfrentando o legislador busca sempre as atualizações necessárias, como é perceptível com a nossa atual Constituição Federal e o Código Civil, não deixando nenhum indivíduo desamparado. (BATISTA, s.d.).

Em decorrência das mudanças caracterizadas pela sociedade, a Constituição Federal de 1988 trouxe para o instituto familiar, novas concepções a seguirem, considerando as mudanças que já vinham sendo trazido pela própria humanidade. E, Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.306-331, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180014



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

como aborda o artigo 226 da Constituição o quesito família passa a se valer de princípios como igualdade e afeto (DILL; CALDERAN, 2011):

- A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

É a partir daí que a afetividade passa a se valer dos padrões jurídicos, resultante dos princípios constitucionais, a filiação passa a ter uma concepção a partir de seu valor moral, social, cultural e na discussão entre o fato e norma existente. Com tal característica a paternidade passa a se valer da relação de afetividade entres as partes e não mais do fator de consanguinidade, passando o fator biológico para o papel secundário, adequando assim a lei ao fato social. (LIMA, 2011).

Em épocas passadas, um filho havido fora da atual relação conjugal não poderia ser registrado em nome do pai, sendo, portanto, considerado somente sua paternidade. E, com isso, esse filho possuía menos direito que os filhos “legítimos” como eram chamados e ainda, eram tratados com diferenças no momento de partilhar a herança do pai, tendo o filho “ilegítimo” uma menor quota por ser havido fora daquela relação. (DIAS, 2017).

Em conformidade com a evolução do atual do ordenamento jurídico, pode-se ter a convicção de que é o amor que traz a união das pessoas, constituindo dessa forma uma intensa harmonia entre os integrantes da família, pois é de confiança, fé, mágoas e harmonia que se constitui o ambiente familiar. Sendo dessa forma, que o afeto passa a Revista Jurídica do Centro Universitário “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.306-331, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180014



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

ser essencial na resolução de conflitos familiares, assim considerado fundamental no quesito filiação. (CALDERAN, 2011)

Enfatizando tal evolução quanto ao que se pode conceituar como sendo família, Calderón (2017) acrescenta:

Um vasto mosaico de entidades familiares foi reconhecido, uniões livres (homo e heteroafetivas) e parentescos vinculados apenas por laços afetivos passaram a ser vistos com maior dignidade. A igualdade e a liberdade foram gradativamente conferidas aos relacionamentos e alteraram o quadro de estabilidade anterior, uma vez que a qualidade dos vínculos passou a ser objeto de análise constante. Estas consequências acabaram por gerar diversas uniões, separações, novas uniões em um quadro de combinações e recombinações sem precedentes. A instabilidade alcançou os relacionamentos familiares, outrora tidos como exemplos de segurança e de estabilidade.

O dicionário Aurélio (2018), aponta como significado de família:

Conjunto de todos os parentes de uma pessoa, e, principalmente, dos que moram com ela, conjunto formado pelos pais e pelos filhos, conjunto formado por duas pessoas ligadas pelo casamento e pelos seus eventuais descendentes, conjunto de pessoas que têm um ancestral comum, conjunto de pessoas que vivem na mesma casa, raça, estirpe, conjunto de vocábulos que têm a mesma raiz ou o mesmo radical, grupo de animais, de vegetais, de minerais que têm caracteres comuns, grupo de elementos químicos com propriedades semelhantes, de família: familiar; íntimo; sem cerimônia, família miúda: filhos pequenos, sagrada família: representação de Jesus com a Virgem Maria e S.

O termo família relaciona todos que estão diretamente ligados por consanguinidade ou por afeto, como já prevista atualmente. Esse instituto é considerado um fato sociológico e também a base do Estado, sendo a família necessária e sagrada para a sociedade, sendo amparada pela Constituição Federal e pelo Código Civil. (GONÇALVES, 2018).

São vários os casos que pais pretendem registrar a criança como seu filho sendo, mesmo por não ter o caráter biológico. É corriqueiro enfrentar com essa situação nos cartórios brasileiros, são pais com boas intenções para com aquela criança, possui uma relação de afeto com ela, por este motivo o intenso desejo em registrá-la seu filho. Essa relação se dá, na maioria dos casos, quando os pais biológicos são divorciados ou viúvo, e o padrasto possui uma boa relação com a criança. (OLIVEIRA, 2014).



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

O Direito de Família a cada dia que passa está sendo uma questão de muito debate no ordenamento jurídico brasileiro e é essencial que a legislação acompanhe esse instituto essencial para a vida humana. Anteriormente a Constituição Federal de 1988, o ambiente familiar era construído a partir do casamento, moldado pelo pai, pela mãe e os filhos, sendo esquecidos os filhos concebidos fora dessa relação conjugal. (GARCIA, 2017).

Com a atualização legislativa trazida pela Carta Magna, a ideia de que o casamento era o único meio de alicerçar o instituto familiar, saiu da regra, pois desde os tempos antigos essa questão já vem sendo mudada, mesmo que, em poucos os casos, e ainda, não amparada pela legislação. (GARCIA, 2017).

A respeito da proteção familiar, compete aos pais tal poder, podendo ser exercido também pelo afeto construído no núcleo familiar, sobre tal questão o artigo 1.634 do Código Civil expõe:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Aderindo as diretrizes do legislador, é benéfico afirmar que para que se tenha uma boa convivência entre os indivíduos, o instituto familiar precisa ser um círculo familiar seguro para todos que ali fazem parte, tendo cada qual seu papel fundamental a se cumprir, assim como previsto o papel dos pais para com os filhos, resultando em um bom convívio familiar. (RODRIGUES, 2009).

Os fundamentos que guiam o direito de família são as diretrizes para que as leis tenham suas funções nas determinadas situações que possam surgir com o decorrer do tempo. As leis dão a base para o sujeito do direito possa aplicá-las em conformidade com cada caso, considerando os diferentes grupos familiares existentes hoje, mas, buscando resguardar o instituto familiar com a resolução do problema exposto. (PAIANO, 2017).

Rodrigues (2009) ainda enfatiza que:

Nessa nova arquitetura jurídica, não resta dúvida de que todo e qualquer instituto, necessariamente, tem de cumprir uma função social, a qual precisa ser observada na sua aplicação, sob pena de desvirtuá-lo da orientação geral do sistema jurídico, criado a partir das opções valorativas constitucionais.

Ainda, sobre a proteção que nosso atual ordenamento jurídico que dispõe sobre a proteção familiar, DILL e CALDERAN (2011) salienta:

O grande marco histórico, na conquista de direitos da família e da filiação, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir desta foi reconhecida a união estável, como entidade familiar tutelada jurisdicionalmente e também ficou vedada qualquer discriminação em virtude da origem da filiação. Igualmente, a família incorporou o pensamento da contemporaneidade (igualdade e afeto), à luz dos princípios trazidos pela Magna Carta e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, objeto de estudo no próximo capítulo.

Por intermédio do afeto que o sistema jurídico se estruturou para a concretização do direito às relações socioafetiva serem “legalizadas”, além disso, ter a criança com sua paternidade pactuada em seu registro de nascimento garante os mesmos direitos como se de uma relação biológica fosse, seja esses hereditários ou até mesmo alimentícios. Afinal de contas, mesmo não sendo uma relação consanguínea, o pai tem de se comportar assumindo a responsabilidade “por essa relação construída socialmente e que, certamente, cria expectativas na criança, que é um ser especial, em Revista Jurídica do Centro Universitário “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.306-331, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180014



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

desenvolvimento, para quem é tão importante ter segurança e estabilidade”. (OLIVEIRA, 2014).

Os filhos gerados por pessoas não casadas entre si, não tinham o reconhecimento jurídico, pois eram tidos como filiação ilegítima. A paternidade socioafetiva veio como um procedimento, que instalado recentemente em nosso ordenamento jurídico, pode ser realizado perante os Ofícios de Registro Civil. (LIMA, 2011).

Garcia (2017) ainda acrescenta:

A Constituição resguarda proteção à família na pessoa de cada um de seus integrantes, pois é ela a essência e berço da formação e convivência em sociedade. Nada mais do que obrigatório o reconhecimento e proteção pelo Estado, independente de como ela é composta.

O pluralismo de entidades familiares trouxe diversas mudanças na estrutura da sociedade atual. Destruiu os moldes restritos e aprisionadores da família constituída pelo casamento, trouxe o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, além de trazer à tona diversas formas de famílias já constituídas e com um adjetivo a mais, famílias felizes, independentemente de sua formação.

O reconhecimento pelo Estado é um grande passo do direito brasileiro em relação à sociedade regida por ele. A falta deste reconhecimento fere não só o âmag, mas também os direitos fundamentais de cada membro da entidade familiar.

Anteriormente ao código civil vigente, o parentesco se dava por adoção ou consanguíneo, podendo, portanto, nos dias atuais, “o parentesco ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, de acordo artigo 1.593 do atual código. Alcançando assim a nova regra sobre a paternidade socioafetiva, não havendo necessidade de adoção ou de laços sanguíneos e sim laços de afeto entre o pai e o filho, passando essa relação a ser reconhecida socialmente. (SILVA, 2016).

O vínculo na instituição familiar, entre os pais e filhos, pode ser jurídico, biológico ou até mesmo socioafetivo, ou seja, podem ser considerados filhos, os adotivos, os filhos por consanguinidade, e até mesmo filhos por afeto, por amor e carinho. Sendo, todos estes “meios” familiares amparados pelo Direito, que a cada vez se atualiza com as mudanças sociais. (CARVALHO, 2012).

De forma resumida, a legislação define paternidade como sendo advindas de pressupostos e do reconhecimento praticado com a vontade das partes ou obrigado às



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

partes. A filiação biológica é quando parte da genética familiar, a filiação socioafetiva é quando existem os laços de amor e afeto na relação entre pai e filho, e a adotiva é a filiação jurídica, no primeiro momento não se baseia nos laços afetivos para construção daquele núcleo familiar. (CARVALHO, 2012).

Ao ouvi dizer em paternidade não biológica, o primeiro procedimento que vem a mente da sociedade é por meio da adoção, mas para este ato não se analisa a relação de afeto, vínculo social, familiar, duradoura entre as duas partes (pai e filho), mas com o avanço do nosso ordenamento jurídico, o ato de reconhecimento pode também ser empregado para estes casos, de afetividade. (OLIVEIRA, 2014).

Tal procedimento é frequente nos casos em que a pessoa registra como seu filho, pelo afeto que tem àquela criança, chamado também de “adoção à brasileira”. Silva, (2016) ainda enfatiza que:

É lastimável que essa expressão seja usada para definir esse registro irregular de um filho, como se os brasileiros praticassem sempre atos ilícitos. Essa prática tipifica inclusive um crime, já que é uma declaração falsa de paternidade biológica. Mas, como não há má intenção do homem ao registrar aquele filho como se seu fosse, o reconhecimento dessa espécie de paternidade passou a ser possível.

Sobre o exposto, Silva (2016) enfatiza:

Trata-se de adoção irregular, que lastimavelmente ganhou o nome de “adoção à brasileira”. É lastimável que essa expressão seja usada para definir esse registro irregular de um filho, como se os brasileiros praticassem sempre atos ilícitos. Essa prática tipifica inclusive um crime, já que é uma declaração falsa de paternidade biológica. Mas, como não há má intenção do homem ao registrar aquele filho como se seu fosse, o reconhecimento dessa espécie de paternidade passou a ser possível.

Os casos de reconhecimento da paternidade na adoção irregular que foram levados ao Judiciário iniciaram-se pelas situações em que o homem falece e os seus herdeiros de sangue querem desfazer aquele registro irregular, para não terem de dividir a herança paterna.

Além disso, se não houvesse a paternidade socioafetiva, aquele homem poderia, após o fim do relacionamento amoroso com a mãe da criança, pleitear o desfazimento dessa relação de paternidade por meio da anulação do registro civil. Não pode este pai tratar este filho como se fosse algo descartável. Daí a importância da inovação trazida pelo Código Civil de 2002.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Há, ainda, a hipótese de parentesco socioafetivo quanto ao chamado “filho de criação”, em que não existe propriamente o registro da paternidade do pai socioafetivo, mas aquela pessoa é criada como se fosse filho.

Seguindo essa ideia, é necessário que se cumpram alguns requisitos básicos para a efetivação do reconhecimento da paternidade socioafetiva, conforme descritos no provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 14 de novembro de 2017, podendo o ato do reconhecimento da paternidade socioafetiva ser registrado perante o Oficial Registrador/Tabelião competente. (SILVA, 2016).

A visão psicológica é um fator essencial no que diz respeito à criança, pois é a partir da afinidade dentro da família que a criança irá criar uma relação de amor com pai, resultando em carinho, proteção e companheirismo, criando nela o sentimento de pai e filho, como se biológico fosse, é desse modo que a família não está sendo mais apenas vista como a continuidade patrimonial, mas sendo ela o fundamento básico tanto para o psicológico quanto para o emocional da criança. O estado de afetividade está sendo a estrutura para o entendimento de filiação. (CALDERAN, 2011).

Batista (2014), ressalta sobre o ponto que:

O velho dito popular “pai é quem cria” vem de maneira simples também corroborar com a questão da paternidade socioafetiva. Na verdade, o dito popular vai muito mais além, vem exemplificando que o amor e a afetividade devem prevalecer em detrimento de qualquer situação sanguínea, não só, mas também, dar um significado que o verdadeiro pai é aquele que tem como escopo ajudar o seu filho a ser feliz, tornando essa relação como o verdadeiro instrumento da relação familiar. Também, alguns chamam de “pai do coração”, não importando de verdade a terminologia e sim o verdadeiro amor que independe de relação sanguínea, ou seja, aquele que ama por pura opção, assumindo assim deveres de guarda, proteção e principalmente educação.

No entanto, é indispensável que para reconhecido seja a paternidade socioafetiva se cumpra os requisitos básicos na relação entre pai e filho, demonstrando assim o amor, proteção, cuidados básicos e necessários, que exista a harmonia dentro da relação, conforme elencado no artigo Art. 1.634 do Código Civil:



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Art. 16.34 - Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

Nota-se, portanto, que a adoção acaba sendo descabida quando nos deparamos com o caso de reconhecimento de paternidade quando se possui os princípios de afetividade elencados, tornando-se mais acessível com o amparo do Poder Judiciário com o procedimento extrajudicial, ou seja, podendo ser realizado diretamente no Oficial de Registro Civil, como dito anteriormente. (OLIVEIRA, 2014).

Ainda, Oliveira (2014) confirma esse descabimento por alguns motivos previstos, sendo eles:

[...] a lei estar atenta para a adoção bilateral, mas na hipótese em comento seria uma adoção unilateral; não haverá desconstituição de uma paternidade registrada; a paternidade já é uma realidade social e afetiva, que apenas busca ser declarada (não constituída).

Com esse posicionamento, fica bem clara a excelência do procedimento da paternidade socioafetiva.

À vista de todas essas mudanças do ordenamento jurídico brasileiro, tanto no que diz respeito ao conceito de família e de filiação, Rodrigues, (2009) destaca que:

Por tal forma, novas concepções acerca da família vêm surgindo no ordenamento pátrio, conceitos tais que se fundam sobre a personalidade humana, devendo a entidade familiar ser entendida como grupo social fundado em laços afetivos, promovendo a dignidade do ser humano, no que toca a seus anseios, no que diz respeito a seus sentimentos, de modo a se alcançar a felicidade plena. Nesta seara, novos modelos familiares ganharam força. Várias são as formas de constituição familiar, em detrimento ao arcaico conceito estabelecido na legislação em vigor. “Assim, deve-se destacar que o Direito acompanha a sociedade, regulando-a, sendo certo que tal regulamentação, de fato, acompanha os anseios das pessoas, devendo estar, por tal forma, de acordo com suas características.

Inegavelmente, uma nova concepção familiar surge, e o direito deverá ajustar todos esses novos modelos a fim de garantir a aplicação dos direitos fundamentais.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Adentraremos agora o conceito de Filiação Socioafetiva, que traz consigo contextos não tão explorados no cenário jurídico brasileiro, nas palavras de Daniela Braga Paiano a Filiação socioafetiva é:

Será aqui abordado o conceito de filiação socioafetiva, seus efeitos jurídicos e o papel das famílias recompostas (colaborando com o desenvolvimento desta espécie de filiação), destacando-se as relações de padrastio e madrastio. Deste modo, entende-se por filiação socioafetiva “(...) aquela que consistente na relação pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente o vínculo de ordem sanguínea entre eles, havendo, porém, o afeto com elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações (...). O parentesco socioafetivo é algo funcional, constitui-se por uma estruturação psíquica em que seus membros exercem certas funções uns em relação aos outros e, independente de vínculos biológicos, o exercício dessas funções é o que vincula os familiares. (PAIANO 2017, *apud* FUJITA).

No quesito filiação, Daniela Braga Paiano reforça a ideia de que o Código Civil é falho e omissivo, ainda mais no que se diz a respeito da filiação socioafetiva, podemos notar lacunas legislativas nesse contexto de filiação. Em sua perspectiva de visão, o código deve possuir o entendimento de que a filiação não se origina apenas de parentesco, é importante o reconhecimento do afeto que também é um formador de laços na vida das pessoas. (PAIANO, 2017).

A constante transição de épocas implica na mudança de conceitos sociais, que conseqüentemente obriga uma adaptação legislativa. Esses conceitos contemporâneos a respeito de filiação, mostra que a concepção patriarcal já obteve uma rotulação defasada no meio social brasileiro. Nas palavras de Maria Berenice Dias podemos refletir melhor:

Apesar do interesse, quer do estado, quer de todas as religiões de que casamentos se perpetuem, ele nunca foi eterno. Infidelidades, relações extramatrimoniais sempre existiram. Mas no momento em que caiu o mito da indissolubilidade do casamento, na pobreza, na doença e na tristeza, as pessoas, com mais desenvoltura, começaram a migrar de um relacionamento a outro, levando consigo os filhos das uniões anteriores. Conseqüência: a afetividade coloriu as relações conjugais e



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

se espalhou para os vínculos parentais, formando um caleidoscópio de formatos vivenciais que não podem deixar de gerar sequelas jurídicas. Quer na relação entre os pais, quer com relação aos filhos. Foi o *Princípio da afetividade* que autorizou e deu sustentação à construção da teoria da *parentalidade socioafetiva*, e permite compreender e considerar a família para muito além dos laços jurídicos e de consanguinidade. (DIAS, 2017).

Na nova concepção de filiação e afetividade nos meios sociais, um ditame que foi derrubado através dos anos foi o de que pai deve necessariamente ser o seu progenitor, na análise de Maria Berenice Dias, Pai é aquele que cria, que gera laços, que dá e recebe afetividade da criança ou adolescente, em tese o progenitor é aquele que fornece o material genético para a existência de um ser e o que o define filho é a afetividade envolvida na criação, independente de quem seja. (DIAS, 2017).

Esses novos vínculos familiares acabam ocupando um espaço relativamente necessário na legislação. Antes as concepções a respeito do tema apenas visavam o lado literal da paternidade, que seria pelos vínculos genéticos, porém, a constante mudança de ideais e evolução sociológica do conceito de família acaba obrigando um posicionamento positivado da legislação para com a afetividade.

O CNJ (Conselho nacional de justiça) mostrou um posicionamento perante o tema “filiação socioafetiva”, em 17 de novembro de 2017, e Carlos Magno Alves de Souza nos explica como ocorreu:

Em 17 de novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento 63, através do qual, dentre outros temas, disciplinou o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva, perante os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais. Apesar de alguns estados já estarem realizando o reconhecimento extrajudicial da “paternidade” socioafetiva mediante a edição de normativos próprios, o Provimento 63/2017 do CNJ vem para consolidar a possibilidade de que o reconhecimento da filiação socioafetiva seja efetivado nos cartórios do registro civil de qualquer unidade federativa, uniformizando o seu procedimento. (SOUZA, 2017).

Com o início dessa nova etapa, tanto legislativa como familiar, é necessário a atenção para com as ramificações familiares que os novos vínculos de afeto formam. Maria Berenice Dias representa nos apresenta essas mudanças de forma clara e objetiva:

As estruturas familiares formadas por egressos de anteriores relacionamentos sequer nome têm. São chamadas de Famílias



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

reconstituídas, recompostas, mosaico, sem que qualquer destas expressões retrate a realidade. Não existe uma nomenclatura que identifique o vínculo dos filhos como o novo parceiro do pai ou da mãe. A mulher do pai não cabe ser chamada de madrasta, pela conotação malvada dos contos de fada. Também não há como os filhos de um se referirem aos filhos do outro. Na falta de uma terminologia própria, o jeito é explicar a posição de cada qual. Por descrição e não por um vocábulo: este é o filho do novo marido da minha mãe; este é meu meio-irmão. Ora, como não existe meio-pai, meia-mãe ou meio-filho, não existe meio irmão! No entanto, a falta de expressões que consigam identificar as respectivas posições não impede a construção de vínculos de afetividade descolados dos vínculos biológicos e registrai. São relacionamentos que nascem da convivência e não da idade genética. (DIAS, 2017).

A legislação não trata de forma clara e objetiva em questão da afetividade, portanto, devemos entender como aconteceu e como acontecem as abordagens perante o tema nos demasiados códigos.

A afetividade é totalmente relativa e individualista, logo o Direito em seu papel de nortear princípios e regras acaba encontrando certos empecilhos no caminho, assim como explica Ricardo Calderón:

Cabe ao Direito (e conseqüentemente aos juristas) elaborar propostas jurídicas que possam conferir respostas adequadas ao corpo social que pretenda regular. O formato adotado nas diversas relações pessoais não será estanque, pois a sociedade comprovadamente não é estática, aspecto que deve ser observado quando na estipulação do Direito de Família. Outro obstáculo é que os relacionamentos pessoais envolvem aspectos que nem sempre são explicados, que restam guardados na intimidade dos seus integrantes, de modo que um Direito para as famílias que se pretenda adequado não pode ignorar tal peculiaridade. (CALDERÓN, 2017).

Apesar de ser claro que a afetividade é relativa, devemos sim buscar uma cobrança de doutrina no código, já que a atual realidade implica em uma necessidade pela busca da jurisprudência da afetividade e um código atuante neste âmbito.

Para compreendermos o tema a fundo, devemos entender que a afetividade possui faces, que não representam apenas o amor em si, Flávio Tartuce nos mostra tal fato:

Tornou-se comum, na doutrina contemporânea, afirmar que o afeto tem valor jurídico ou, mais do que isso, foi alçado à condição de Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.306-331, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180014



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

verdadeiro princípio geral. Como bem pondera a *juspsicanalista* Giselle Câmara Groeninga, “O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade”. De início, para os devidos fins de delimitação conceitual, deve ficar claro que *o afeto não se confunde necessariamente com o amor*. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as *cargas* estão presentes nas relações familiares. (TARTUCE, 2012)

A afetividade com clareza não irá apenas envolver amor, com ela vem os problemas e complicações em um relacionamento, problemas que talvez a legislação não possua uma disciplina desenvolvida.

Devemos nos atentar as mudanças do código que ocorreram na metamorfose legislativa, Carmela Salsamendi de Carvalho ressalva isto:

Com a Constituição Federal de 1988, ocorre uma transformação de Valores, como observa Luiz Edson Fachin: “Quando se conta a historizada formação da grande família do começo do século, evoluindo para a família pós-Nuclear do final deste século, conta-se a história de mudanças de valores que inspiravam o sistema codificado. Havia um código do contrato como havia um código do patrimônio, prontos e acabados no Código Civil”. Como mencionado, o estado de filiação, no “código” da família era restrito. Já hoje ele se estende, com fulcro na dignidade humana e igualdade para todos os filhos, qualquer que seja sua origem. Nessa transformação do sistema jurídico, foi abandonado o estatuto plural da filiação, constituído de categorias de filhos, para se adotar um estatuto único, em que os filhos são denominados sem adjetivações discriminatórias e têm constitucionalmente os mesmos status e direitos. (CARVALHO, 2012 *apud* FACHIN, 2008)

A afetividade como princípio norteador da paternidade ou maternidade é algo deslumbrante aos olhos da sociedade, porém os dilemas jurídicos que se for encontrado, quando se trata de filiação, é algo maior do que podemos imaginar.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Para uma compreensão clara a respeito do nexa da afetividade na legislação, devemos analisar a lei Lei nº 12.010/09 que traz consigo o reconhecimento da afetividade.

Salua Scholz Sanches explica como a doutrina a respeito da afetividade surgiu com a lei nº 12.010/09:

A Lei nº 12.010/09 alterou substancialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que reconheceu a afetividade como valor jurídico. Como, por exemplo, o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual preceitua que em processos que envolvam guarda, adoção e tutela, na colocação em família substituta será levado em conta também a relação de afetividade entre os envolvidos. Nesse mesmo entendimento lógico, foi incluída a relação de afetividade como fundamento nos artigos 25, 42 e 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (SANCHES, 2014).

Fato é que a legislação deve se adequar às novas modalidades.

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA X ADOÇÃO

Além da filiação socioafetiva, iremos adentrar ao conceito da adoção e apontar as diferenças entre ambas. Devemos notar como comporta a legislação perante as duas vertentes de filiação, e adentrar as conotações de adoção.

Primeiramente devemos entender como é o embasamento contextual da adoção, quais são seus parâmetros legais no Brasil e qual são os contrastes da filiação socioafetiva e adoção.

A adoção no Brasil é regulada pela lei nº 12.010/09 que regula os requisitos necessários para tutela e assistência à criança e ao adolescente. Perante o Art. 39 desta lei, a adoção é último recurso, já que a quando os recursos para atender as necessidades básica da criança ou adolescente esgotam-se, a adoção vem a calhar e pode ser extremamente importante nessas situações.

Daniela Braga Paiano também observa essa problemática social perante as crianças e adolescentes, e resume que:

Pode se perceber que a adoção tem sido incentivada por campanhas com a finalidade de se diminuir o problema social de crianças

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.306-331, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180014



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

abandonadas ou institucionalizadas. É de se observar que quando nasciam filhos, por vezes não desejados pela mãe (geralmente mães solteiras), eram abandonados nas denominadas Rodas dos expostos, localizadas em Santas Casas ou em conventos. Tal roda era conhecida por Roda dos Enjeitados. (PAIANO, 2017).

A partir deste relato, podemos adquirir uma visão de que a adoção é algo relativamente bom ao problema social que certas crianças e adolescentes passam, a falta de convivência com uma estrutura familiar pode acabar causando impactos extremamente negativos em uma criança.

A adoção abrange uma área vasta para discussões, temos de exemplo a discussão a respeito da legalização do aborto, tema que é completo influenciador nos números de crianças e adolescentes com carência familiar, Maria Berenice Dias explica o porquê dessa influência:

O aborto é criminalizado, apesar de ser praticado em larga escala. Para quem tem condições econômicas, a interrupção da gravidez é segura. Basta pagar os preços astronômicos que são cobrados pelas clínicas clandestinas. E, quem não tem dinheiro acaba se submetendo a procedimentos dos mais inimagináveis. Além de correr enorme risco de morte, muitas vezes o resultado não é alcançado. A mulher acaba levando a gestação até o fim e é obrigada a ficar com o filho, mesmo que não tenha como permanecer com ele. A vontade da mulher não é respeitada. Ela continua sendo considerada um ser sem vontade própria. Parece que o princípio da autonomia da vontade não existe para ela. (DIAS, 2017).

Podemos ver que vários fatores levam ao instituto da adoção, porém a discussão a respeito do Aborto é recente, nessa breve análise podemos ver que a criminalização do aborto causa apenas impactos negativos, sua proibição não é influente na diminuição do mesmo, é ao contrário, com a falta de segurança as mulheres estão sendo apenas números nos índices de mortes por conta de abortos clandestinos.

Uma das diferenças encontradas entre Adoção e filiação socioafetiva é o embasamento jurídico, uma entende se como último recurso (adoção), como citado mais acima, e outra não necessariamente é um recurso. No caso da Adoção, ela abdica o reconhecimento paternal biológico, assim como nos mostra o entendimento da revista Consultor jurídico:



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

É pacífica a jurisprudência que permite o reconhecimento de filiação socioafetiva sem que haja adoção, pois se tratam de dois procedimentos distintos. Enquanto a adoção destitui o poder da família biológica, o registro de crianças por um padrasto ou por casais homossexuais não pressupõe essa mudança. O entendimento foi aplicado pelo desembargador Alexandre Bastos, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, para garantir o direito de um casal lésbico registrar uma criança que é filha biológica de uma das mulheres. As autoras conseguiram na Justiça o reconhecimento de sua união estável. Apesar disso, os pedidos da maternidade socioafetiva e da retificação do registro de nascimento do filho foram negados pelo juízo da infância e juventude. (JURÍDICO, 2017).

É notório que a adoção é rodeada por fatores negativos inerentes ao acesso da criança com uma família, tanto na parte burocrática como na afetividade.

Andreлина Lima de Carvalho resume de forma clara os discernimentos a respeito do instituto da adoção para com a filiação socioafetiva:

Conforme esclarecido acima, a posse de estado de filho e filiação socioafetiva são institutos distintos e, portanto, não podem receber o mesmo tratamento. A posse de estado de filho, em conjunto com a vontade e o afeto, compõe a filiação socioafetiva, ou seja, a posse de estado de filho é apenas um dos elementos constitutivos da perfilhação socioafetiva. A filiação socioafetiva traz consigo todos os direitos e deveres advindos do reconhecimento da filiação, sendo por tanto, mais complexa e necessitando de uma comprovação mais criteriosa do que as demais formas de filiação. Portanto, faz-se necessário, comprovar a existência não só dos elementos constitutivos da posse de estado de filho (nome, fama e trato), mas há que se provar também a presença da vontade indubitável das partes de serem pai e filho e o afeto. (CARVALHO, 2016).

Agora mostrarei os tipos de filiação, e como são suas características, para uma maior clareza no entendimento. Na concepção de Andreлина Lima de Carvalho.

O primeiro tipo de filiação é a biológica: A paternidade biológica é a derivada dos laços sanguíneos, ou seja, o pai biológico é aquele a quem pertence o material genético que gerou a criança. O Código Civil de 2.002, ainda parte da presunção de que o filho nascido na constância do casamento é do esposo. Assim, se a mulher for casada, para efetuar o registro civil de seu filho e fazer constar neste o nome do seu marido como pai, basta que esta vá a um cartório de registro



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

civil das pessoas naturais e mediante a apresentação de sua certidão de casamento, o filho receberá o nome de seu esposo como pai, sendo desnecessário que este se manifeste quanto ao desejo de reconhecer aquela criança como seu filho. (CARVALHO, 2016)

Em seguida temos a filiação socioafetiva:

Nos dizeres de Maria Berenice Dias, “a filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito de filiação.” Nesse sentido, a perfiliação socioafetiva tem como fundamento, a convivência de fato e duradoura, a qual constrói laços afetivos, de amor, carinho e respeito recíproco entre as partes. Estes laços fazem com que mesmo não sendo biologicamente parentes, o homem ou a mulher e a criança se reconheçam como pai/mãe e filho, demonstrando essa relação para a sociedade, fazendo com que toda a comunidade ao redor destes se refira e reconheça estes como pai/mãe e filho. (CARVALHO, 2016 *apud* DIAS, 2013).

A filiação socioafetiva por adoção:

A adoção é uma forma de reconhecimento da filiação socioafetiva expressamente previsto em lei, tanto no Código Civil de 2.002, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tendo seu procedimento regulado pelos artigos 1.618 e 1.619, do CC/02 e pelo ECA. Observa-se ainda que, a adoção promove a vinculação do adotado com todos os membros da família do adotante, passando este a ter direitos e deveres para com todos de seu âmbito familiar, não podendo, por consequência, o adotado receber tratamento diferente do filho biológico, uma vez que a CR/88, o CC/02 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, vedam tal discriminação. (CARVALHO, 2016).

A filiação socioafetiva por reprodução heteróloga:

A reprodução heteróloga ocorre quando, com o consentimento do marido, utiliza-se material genético de um doador (outro homem) para a fecundação artificial da mulher. Nesse caso, a criança é juridicamente reconhecida como filha do esposo, não possuindo nenhum vínculo de parentesco com o doador do sêmen. (CARVALHO, 2016).

A filiação registral:

A filiação registral se forma com a declaração de um ou ambos os genitores perante o oficial do registro civil que é ou são pais da criança que acabará de nascer. A declaração só poderá ser feita por



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

apenas um dos genitores se este comparecer à serventia registral munido da certidão de casamento e da certidão de nascido vivo de seu filho, se os genitores não tenham contraído matrimônio, será necessária a presença de ambos para efetivar o registro da criança. (CARVALHO, 2016).

O código Brasileiro passou por várias mudanças com a necessidade de equivaler aos anseios sociais de filiação, tais anseios que cada vez mais cobram adequações e posturas da legislação brasileira.

Para compreendermos essa jornada da legislação, devemos entender o contexto jurídico-histórico que a sociedade vivenciou. Christiano Cassettari nos apresenta um breve comentário sobre:

Platão dizia que o parentesco é a comunidade dos mesmos deuses domésticos, afirma Fustel de Coulanges. Dois irmãos, diz ainda Plutarco, são dois homens que tem o dever de fazer os mesmos sacrifícios, de ter os mesmos deuses paternos, de partilhar os mesmo tumulo. Quando Demóstenes quer provar que dois homens são parentes, mostra que eles praticam o mesmo culto e oferecem o repasto fúnebre no mesmo tumulo. Era, com efeito, a religião doméstica que constituía o parentesco. Dois homens podiam se dizer parentes se compartilhassem os mesmos deuses, o mesmo fogo doméstico, o mesmo repasto fúnebre. Como o direito de fazer os sacrifícios no fogo doméstico e o culto dos mortos somente se transmitiam por via masculina, era impossível que se fosse parente por meio das mulheres, assim o filho pertencia totalmente ao pai. (CASSETARI, 2017 *apud* COULANGES, 2001).

A legislação brasileira tomou outro rumo no quesito de filiação na CF de 88, com alguns princípios norteadores. Um dos princípios mais preponderantes é sem dúvida o princípio da dignidade humana, que de certa maneira abrange muitos requisitos necessários na tutela do estado para com a legislação de filiação.

As determinações jurídicas reguladoras das diversas modalidades de filiação são essenciais para um código claro e eficaz, dentre essas modalidades reguladoras estão as de direitos sucessórios, que Vinicius Pinheiro Marques nos explica:

Oportuno, neste momento, fazer algumas pontuações acerca dos efeitos sucessórios decorrente do vínculo paterno-filial ou materno-filial afetivo, quando judicialmente reconhecido ou registrado voluntariamente. O estado filial afetivo quando convalidado é apto a produzir efeitos jurídicos, haja vista que este ato é dotado de eficácia *erga omnes*, ou seja, transcende os efeitos entre as partes interessadas e é Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.306-331, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180014



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

oponível contra terceiros. Bem como, tem efeito *ex nunc*, retroagindo a data do nascimento, ou ainda da concepção.

Consoante já aludido, o legislador ordinário estabeleceu o tratamento isonômico entre as proles, no texto do art. 1.593 do Código Civil, em que se determinou que o parentesco não é apenas aquele advento de vínculo consanguíneo, podendo ser amparado legalmente aquele fundado em outra origem, como a afetividade. Dito isso, o segundo efeito patrimonial consiste na conquista da qualidade de herdeiro legítimo e necessário, vez que o filho socioafetivo reconhecido equipara-se aos demais descendentes na linha reta independentemente da origem filial. O direito sucessório, conforme estabelecido pelo Código Civil, é a transmissão de bens, direitos e obrigações do falecido aos herdeiros legítimos, necessários, ou ainda testamentários. A herança quando legítima decorrerá por força de lei, e a testamentária por intermédio da manifestação de ultima vontade, sendo permitido pelo ordenamento a coexistência das duas formas de sucessão. (PINHEIRO, 2017).

É de suma importância o entendimento do Direito sucessório já que é uma das maiores preocupações jurídicas da esfera de legislação de filiação.

Porém outra vertente importante é a de Alimentos, é notório que com o emprego da paternidade, seja ela biológica ou afetiva, gera vínculos e responsabilidades além do afeto. Vinicius Marques Pinheiro disserta a respeito:

Destarte, o pai e mãe deverão assistir aos filhos biológicos ou socioafetivos, não somente com o sustento propriamente dito, mas também com vestuários, custeio de atividades recreativas, como também moradia digna. Outrossim, assistência material deverá ser analisada sob o binômio necessidade – possibilidade, uma vez que não sendo voluntário este dever de sustento, os filhos menores representados ou assistidos legalmente poderão pleitear tal obrigação por meio de ação judicial condenatória à prestação alimentícia. Ressalta-se que a ação de alimentos não tem o cunho de reconhecer a filiação seja ela decorrente de vínculo biológico ou afetivo, mas o representante ou assistente do menor de 18 (dezoito) anos, poderá cumulativamente pedir o reconhecimento da paternidade e/ ou maternidade. E uma vez sendo declarado o estado filiativo, a condenação a prestação de alimentos deverá ser analisada á luz da necessidade do assistido e possibilidade do assistente. (PINHEIRO, 2017).



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

É claro que toda afetividade no quesito “paternidade” é geradora de vínculos e efeitos jurídicos, com isso a legislação tem de estar preparada para atender as necessidades que esses efeitos causam.

Temos também os direitos inerentes a sucessão, que são de suma importância na legislação para a devida tutela da garantia dos direitos dos filhos biológicos e não biológicos:

Oportuno, neste momento, fazer algumas pontuações acerca dos efeitos sucessórios decorrente do vínculo paterno-filial ou materno-filial afetivo, quando judicialmente reconhecido ou registrado voluntariamente. O estado filial afetivo quando convalidado é apto a produzir efeitos jurídicos, haja vista que este ato é dotado de eficácia *erga omnes*, ou seja, transcende os efeitos entre as partes interessadas e é oponível contra terceiros. Bem como, tem efeito *ex nunc*, retroagindo a data do nascimento, ou ainda da concepção.

Consoante já aludido, o legislador ordinário estabeleceu o tratamento isonômico entre as proles, no texto do art. 1.593 do Código Civil, em que se determinou que o parentesco não é apenas aquele advento de vínculo consanguíneo, podendo ser amparado legalmente aquele fundado em outra origem, como a afetividade. Dito isso, o segundo efeito patrimonial consiste na conquista da qualidade de herdeiro legítimo e necessário, vez que o filho socioafetivo reconhecido equipara-se aos demais descendentes na linha reta independentemente da origem filial. (PINHEIRO, 2017).

Vimos que os efeitos jurídicos, ao decorrer do tempo passou a reconhecer que o afeto também deveria ser equivalente perante as características biológicas de filiação. As estruturas jurídicas passam a acolher a afetividade e oferecer assistência jurídica, reconhecendo tais efeitos jurídicos e os aplicando na realidade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta análise podemos obter uma compreensão a respeito da filiação socioafetiva em todo seu contexto histórico na nossa legislação, podemos observar a formação dos pilares dessa esfera jurídica e como o código adaptou-se para atender suas devidas necessidades.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

É normal a não aceitação social de alguma parte, porém a realidade fez com que o código abraçasse as necessidades inerentes a socioafetividade e fizesse a mesma equivaler aos outros tipos de filiação. É tocante ver que o afeto está impondo-se perante contextos rasos e antiquados, é bom ver que o homem em sua constante evolução ainda se liga ao afeto e busca o melhor de si e para outrem além dele próprio.

O código em sua tarefa de equivaler todos os tipos de filiação, fez um grande trabalho que por sinal está apenas em seu processo de formação, já que o conceito de família já não possui mais traços tradicionalistas e percebe que a família é algo totalmente diferente, a filiação biológica não se sobressai perante outros tipos de filiação, o que realmente convém é a afetividade que um ser humano possa acabar desenvolvendo pelo outro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Jean Charles de Oliveira. **Paternidade Socioafetiva X Paternidade Biológica.** 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj046668.pdf>> Acesso em 10 abr. 2018.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **O valor jurídico do afeto: filiação socioafetiva x monetarização das relações de afeto.** Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia v. 40: n.1, Uberlândia, 2012. p.165-190. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/issue/view/977>>. Acesso em: 10 abr 2018.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 434p.

CARVALHO, Andreлина Lima de. **A distinção entre o instituto da filiação socioafetiva e posse de estado de filho.**In: JusBrasil, disponível em: <<https://andrelinacarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/408828388/a-distincao-entre-o-instituto-da-filiacao-socioafetiva-e-posse-de-estado-de-filho>>. Acesso em 17 ago 2018.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação socioafetiva e "conflitos" de paternidade ou maternidade.** 22. ed. Curitiba: Juruá, 2012. 192p.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos.** São Paulo : Atlas. 2017.

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.306-331, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180014



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto: Questões Jurídicas**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 295p.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em 23 jun 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. 2010. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/>>. Acesso em 13 ago 2018.

GARCIA, Ana Carolina. **Os diferentes tipos de famílias e a importância do seu reconhecimento pelo Estado Democrático de Direito**. 2017. Disponível em: <<https://anacacaca.jusbrasil.com.br/artigos/483522628/os-diferentes-tipos-de-familias-e-a-importancia-do-seu-reconhecimento-pelo-estado-democratico-de-direito?ref=serp>>. Acesso em: 20 jun 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 728 p. v. 6.

JURIDICO, Consultor. **Registro socioafetivo não depende de adoção, decide desembargador do TJ-MS**. In: *ConJur*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-04/registro-socioafetivo-nao-depende-adocao-decide-desembargador#top>>. Acesso em 17 ago 2018.

LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>. Acesso em 09 abr. 2018.

OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **O reconhecimento voluntário de filho socioafetivo**. *Jornal Carta Forense*, São Paulo, 2014. REGISTRAL, s.p. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/o-reconhecimento-voluntario-de-filho-socioafetivo/13624>>. Acesso em 28 mar 2018.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.306-331, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180014



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

PINHEIRO, Vinicius Marques. *Socioafetividade: o valor jurídico do afeto e seus efeitos no Direito Pátrio*. In: Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61148/socioafetividade-o-valor-juridico-do-afeto-e-seus-efeitos-no-direito-patrio>>. Acesso em 17 ago 2018.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. *A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 69, out 2009. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792>. Acesso em 24 jun 2018.

SANCHES, Salua Scholz. *Filiação socioafetiva*. In: Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31489/filiacao-socioafetiva>>. Acesso em 14 ago 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Paternidade socioafetiva X Paternidade biológica*. In: *Estadão*, setembro 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica/>>. Acesso em 28 mar 2018.

SOUZA, Carlos Magno. *CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva*. In: Consultor Jurídico. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em 10 ago 2018.